

TC 007.308-2010-8

Tipo: tomada de contas especial.

Unidade jurisdicionada: município de Conceição do Lago Açu/MA.

Responsáveis: Fernando Luiz Maciel Carvalho (CPF 137.381.943-04), Gilmar Gama Vieira (CPF 268.339.992-87), Iran Silva Vale (CPF 288.560.583-91), João Batista Aires Amorim (CPF 282.758.533-20), Jose Wilson Pereira de Sousa (CPF 023.392.773-53), Plinio Oliveira Silva (CPF 812.453.353-91), D.O. Amaral Ltda. (CNPJ 05.083.341/0001-91), Herkus Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 12.530.887/0001-09), A. L. Silva Serviços Ltda. (CNPJ 04.837.196/0001-24), C. R. P. Construções, Reformas e Projetos Ltda. (CNPJ 02.318.189/0001-90), Maria do Perpetuo Socorro dos Santos Rosendo-ME (CNPJ 02.063.075/0001-47).

Representantes legais: Antonio Augusto Sousa (OAB/MA 4.847, peça 54), Wellington Francisco Sousa (OAB/MA 7.323, peça 54), Kassio Adriano Menezes Gusmão (OAB/MA 7.842, peça 31), Humberto Henrique Veras Teixeira Filho (OAB/MA 6.645, peça 31) e Gilson Alves Barros (OAB/MA 7.492, peça 31).

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: de mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada por força do item 9.1.2 do Acórdão 349/2010-TCU-Plenário, em decorrência de irregularidades apontadas em auditoria de conformidade realizada na prefeitura municipal de Conceição do Lago Açu/MA, com vistas a verificar a aplicação de recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério (Fundef) nos exercícios de 2001 a 2005, durante a gestão do Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho (2005).

HISTÓRICO

2. A referida auditoria foi realizada em cumprimento ao Acórdão 20/2006-TCU-Plenário, com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação dos recursos do Fundef a partir de 2001. Em suma, o relatório apontou a ocorrência de diversos achados, entre eles, referentes ao ano de 2005:

- 2.1. utilização de documentos ideologicamente falsos para comprovação de despesas;
- 2.2. pagamentos por serviços não realizados;
- 2.3. contratação de firma fisicamente inexistente (firma ‘fantasma’);
- 2.4. utilização de documentos fiscais inidôneos para comprovação de despesas;
- 2.5. dispensa e utilização de modalidade indevida de licitação;

- 2.6. simulação de procedimentos licitatórios;
- 2.7. apropriação indébita de valores relativos ao INSS;
- 2.8. despesas incompatíveis com a finalidade do Fundef;
- 2.9. contratação de professores sem concurso público; e
- 2.10. saques sem os correspondentes comprovantes de despesas.

3. Tendo sido estabelecida a conduta dos responsáveis, o nexo de causalidade e o dano provocado, consoante relatório do Acórdão 349/2010-TCU-Plenário (peça 1, p. 11-50), fora determinada, por meio do item 9.1.2 do acórdão retro, a constituição desses autos para apurar as irregularidades atinentes à gestão do Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho (2005). Desta forma, em cumprimento aos itens 9.1.2.1 e 9.1.2.2 e respectivos subitens do acórdão, foram realizadas as devidas citações e audiências, com as solidariedades devidamente identificadas.

EXAME TÉCNICO

4. A seguir, passa-se à análise dos expedientes efetuados em cumprimento aos itens 9.1.2.1 e 9.1.2.2 do referido Acórdão 349/2010-TCU-Plenário.

DAS CITAÇÕES

Alegações de defesa da empresa D.O. Amaral Ltda.

5. A empresa D.O. Amaral Ltda. foi devidamente citada por meio do ofício 3907/2010 TCU/SECEX MA, datado de 5/10/2010 (peça 11, p. 23, 26-27), tendo tomado ciência do ofício que lhe fora remetido, conforme aviso de recebimento constante da peça 12, p. 28. Suas alegações de defesa foram protocoladas intempestivamente em 10/1/2011 (peça 13, p. 12-18).

6. A defendente inicia suas alegações afirmando não serem inidôneas as notas fiscais emitidas em razão de estarem dentro do prazo, terem sido emitidas por gráfica autorizada e os respectivos impostos haverem sido recolhidos (peça 13, p. 13). Porém, não anexa documentação que comprove o alegado.

7. A ora defendente aduz que o relatório da auditoria não aponta descrição dos cheques ou ordens bancárias de pagamento em seu favor, razão pela qual conclui não haver enriquecimento ilícito ou dano ao erário. Alega que, de fato, prestou serviços de fornecimento de material de expediente e gêneros alimentícios à prefeitura municipal de Conceição do Lago-Açu, mas que, em relação às notas fiscais nº 316, 323, 335 e 342, foram “emitidas para efeito de liquidação das despesas, no entanto, todo material somente seria entregue pela Defendente na data do efetivo pagamento, diante da confiança até então existente entre o representante legal da Defendente e o Prefeito Municipal, senhor Fernando Luiz Maciel Carvalho” (peça 13, p. 14).

8. E que, todavia, “ao revés do acordado e devidamente contratado, quando da entrega do referido material, o Prefeito não efetivou o pagamento, razão pela qual, não houve a entrega da mercadoria”. Portanto, segundo suas alegações, as apontadas irregularidades devem ser atribuídas a erro meramente administrativo, posto que “a Administração Pública deveria ter cancelado toda a despesa, desde a nota de empenho até a emissão das notas fiscais, eis que como não houve o pagamento acordado não deveria a Prefeitura ter encaminhado as notas fiscais em referência”.

9. Em que pese a afirmação da defendente de não ter recebido os valores correspondentes às referidas notas fiscais, pesa sobre a empresa o fato de ter emitido as notas fiscais, as quais foram devidamente atestadas, contendo as respectivas ordens de pagamento, com indicação dos cheques sacados, e, também, a emissão de recibo de pagamento integral dos valores.

10. Além desse fato, ainda há a agravante de a empresa afirmar que, de fato, não houve a entrega da mercadoria, mesmo tendo emitido notas fiscais e os recibos de pagamento. Diferentemente

do que afirma a empresa, não foi a administração municipal que emitiu ou encaminhou as notas fiscais e nem, tampouco, o recibo de pagamento. Além disso, o relatório aponta, nas ordens de pagamento assinadas pela prefeitura, os cheques utilizados para pagamento (peça 2, p. 57- peça 4, p. 76). Nessa mesma esteira, aponta as irregularidades constatadas nas notas fiscais emitidas, conforme pode ser verificado no relatório do Acórdão 349/2010-TCU-Plenário (peça 1, p. 16-17).

11. Dessa forma, por não conseguirem elidir as irregularidades apontadas, sugere-se que as alegações apresentadas pela defendente sejam rejeitadas e que sejam imputados os débitos inicialmente propostos, a saber:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR (R\$)
04/04/2005	50.500,00
08/04/2005	11.699,30
20/04/2005	6.000,00
25/04/2005	7.000,00
25/04/2005	1.300,70
29/04/2005	2.990,32
03/05/2005	2.490,00
06/05/2005	8.773,89
10/05/2005	3.000,00
10/05/2005	3.500,00
13/05/2005	4.000,00
18/05/2005	3.000,00
20/05/2005	3.000,00
20/05/2005	8.100,00
24/05/2005	6.000,00
27/05/2005	2.000,00
31/05/2005	1.244,15
31/05/2005	386,00
01/06/2005	30.000,00
08/06/2005	4.000,00
10/06/2005	4.000,00
21/06/2005	9.500,00
24/06/2005	5.794,00
29/06/2005	501,64
29/06/2005	1.208,00

Alegações de defesa da empresa Herkus Comércio e Representações Ltda.

12. A empresa Herkus Comércio e Representações Ltda. foi devidamente citada por meio do ofício 3904/2010-TCU/SECEX-MA, datado de 5/10/2010 (peça 11, p. 33-34), tendo tomado ciência do ofício que lhe fora remetido, conforme aviso de recebimento constante da peça 12, p. 29. Suas alegações de defesa foram protocoladas intempestivamente em 3/1/2011 (peça 13, p. 20).

13. Em suas alegações de defesa, o responsável limita-se a afirmar que não manteve relações comerciais com o prefeito de Conceição de Lago-Açú, informando que a assinatura que consta nos recibos não condiz com sua assinatura, apondo sua assinatura no expediente.

14. A mera alegação de que sua assinatura não condiz com a dos recibos não é suficiente para afastar a irregularidade. O defendente não foi diligente o suficiente para acostar aos autos cópia de documentos oficiais em que contenham a sua assinatura, fato esse que poderia lhe aproveitar. Em razão desta ausência, sugere-se a rejeição das presentes alegações de defesa, permanecendo os débitos inicialmente propostos, a seguir:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR (R\$)
22/3/2005	11.531,00
31/3/2005	24.000,00
01/04/2005	38.450,00
4/5/2005	36.562,00
21/6/2005	30.000,00

Alegações de defesa da empresa A.L. Silva Serviços e Construções Ltda.

15. A empresa A.L. Silva Serviços e Construções Ltda. foi devidamente citada por meio do ofício 3903/2010-TCU/SECEX-MA, datado de 5/10/2010 (peça 11, p. 35-36), tendo tomado ciência do ofício que lhe fora remetido, conforme aviso de recebimento constante da peça 12, p. 31. Suas alegações de defesa foram protocoladas intempestivamente em 29/11/2010 (peça 12, p. 15-27).

16. Em suas alegações de defesa, o responsável aduz que a nota fiscal nº 060 nunca foi autorizada para impressão (peça 12, p. 15). Anexa uma Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), datada de 4/2/2002, na qual consta autorização para impressão de cinquenta documentos fiscais, numerados de um a cinquenta (peça 12, p. 25). Apresenta, também, um protocolo da prefeitura municipal de São Luis (peça 12, p. 26), datado de 26/11/2010, o qual afirma ser um pedido de cópia de certificação de autorização a qual teria o condão de comprovar a falsidade da nota fiscal nº 060.

17. Até o momento, não foi acostada aos autos a certificação de autorização que comprova que, de fato, não houve novo pedido de autorização de impressão de documento fiscal além da AIDF inicial, para os cinquenta documentos fiscais, conforme consignado no relatório do Acórdão 349/2010-TCU-Plenário (peça 1, p. 17-18). Por esta razão, propõe-se a rejeição das alegações de defesa da empresa A.L. Silva Serviços e Construções Ltda., permanecendo o débito inicialmente imputado, a saber:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR (R\$)
31/1/2005	21.180,00

DAS DEMAIS CITAÇÕES

18. No que tange às demais citações realizadas, consoante documentos acostados aos autos, verifica-se que:

18.1. O Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho foi citado por meio do ofício 2178/2010-TCU/SECEX-MA, datado de 25/6/2010 (peça 11, p. 11-22, 25), tendo tomado ciência do ofício que lhe fora remetido, conforme aviso de recebimento constante da peça 13, p. 33.

18.2. O Sr. Iran Silva Vale foi citado por meio do ofício 3900/2010-TCU/SECEX-MA, datado de 5/10/2010 (peça 11, p. 37-38), tendo tomado ciência do ofício que lhe fora remetido, conforme aviso de recebimento constante da peça 13, p. 34.

18.3. A empresa C. R. P. Construções, Reformas e Projetos Ltda., foi citada por meio dos ofícios 3906/2010-TCU/SECEX-MA, datado de 5/10/2010 (peça 11, p. 28-29), 4339/2010-TCU/SECEX-MA, datado de 24/11/2010 (peça 12, p. 13-14) e, após esgotados os meios disponíveis para sua citação por via postal, por meio do edital de citação 4560/2010-TCU/SECEX-MA, datado de 20/12/2010 (peça 13, p. 9-11).

18.4. A empresa Maria do Perpetuo Socorro dos Santos Rosendo-ME, foi citada por meio dos ofícios 3905/2010-TCU/SECEX-MA, datado de 5/10/2010 (peça 11, p. 30-32), 97/2011-TCU/SECEX-MA, datado de 19/1/2011 (peça 13, p. 29-31), 979/2011-TCU/SECEX-MA, datado de 29/3/2011 (peça 13, p. 48-50) e, após esgotados os meios disponíveis para sua citação por via postal, por meio do edital de citação 1634/2011-TCU/SECEX-MA, datado de 12/5/2011 (peça 13, p. 57-58).

19. Com relação a esses responsáveis arrolados no processo, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que, no que se refere às citações promovidas, sejam considerados revêis, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, permanecendo os débitos a eles imputados.

DAS AUDIÊNCIAS

Razões de justificativa do Sr. Iran Silva Vale

20. O Sr. Iran Silva Vale foi devidamente chamado em audiência por meio do ofício 726/2012-TCU/SECEX-MA, datado de 19/4/2012 (peça 16), tendo tomado ciência do ofício que lhe fora remetido, conforme aviso de recebimento constante da peça 26. Suas razões de justificativa foram protocoladas intempestivamente em 29/5/2012 (peça 32).

21. Em síntese, ao Sr. Iran foram imputadas as seguintes irregularidades:

21.1. pagamento por serviços não realizados;

21.2. não comprometimento do mínimo legal de 60% no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério no ano de 2005.

22. Em suas razões de justificativa, o Sr. Iran alega que nunca exerceu o cargo de secretário municipal de educação no município de Conceição do Lago-Açú, nem tampouco exerceu papel de ordenador de despesa.

23. Importa salientar que, conforme se verifica nos autos do processo TC 006.526/2006-0 (anexo 5, fl. 780), o Sr. Iran, apesar de não ter exercido formalmente o cargo de secretário municipal de educação, assinou documentos e procedeu como se assim o fosse. Portanto, ao proceder dessa maneira, atraiu para si a responsabilidade pelas consequências decorrentes dessa conduta. Portanto, não pode alegar que sua investidura formal no cargo de secretário municipal de educação é requisito para sua culpabilidade. Portanto, sugere-se a rejeição das razões de justificativa trazidas pelo Sr. Iran Silva Vale.

Razões de justificativa do Sr. José Wilson Pereira de Sousa

24. O Sr. José Wilson Pereira de Sousa foi devidamente chamado em audiência por meio do ofício 722/2012-TCU/SECEX-MA, datado de 19/4/2012 (peça 17), tendo tomado ciência do ofício que lhe fora remetido, conforme aviso de recebimento constante da peça 24, em razão de haver simulado processos licitatórios.

25. Suas razões de justificativa foram protocoladas intempestivamente em 14/6/2012 (peça 36). Em síntese, o Sr. José Wilson alega que, de fato, exerceu o cargo de secretário de administração do município, mas que “não tinha nenhuma aproximação com o Departamento de Contabilidade que funcionava paralelamente na cidade de Bacabal”. Afirmar, também, que não sabia do fato de ter sido

nomeado como presidente da comissão de licitação do município e que tudo era organizado paralelamente pelo escritório de contabilidade.

26. Aduz, ainda, que, quando das prestações de contas, “éramos somente convocados para assinarmos durante algumas horas o processo, pois quem não assinava, ficava de fora da folha ou do trabalho, gerando grande expectativa quanto a seriedade de tal atividade”. Alega, ainda, que a secretaria de administração “só tinham a obrigação de fazer acontecer a organização de pessoal e materiais recebidos, pois até as compras vinham da cidade de Bacabal e muitas da vezes eram trazidas da cidade de Pinheiro [SIC]”.

27. Alega que da equipe da comissão de licitação apenas o Sr. Plínio Oliveira Silva fazia parte do “corpo contábil de Bacabal”. Por fim, o respondente reconhece que “todas as licitações foram simuladas, o que nos preocupa e a falta de respeito com pessoas inocentes que não entendem nada de licitação e contabilidade [SIC]”.

28. Conforme se verifica das razões apresentadas, o Sr. Wilson, de fato, concorreu para a ocorrência das irregularidades apontadas. Segundo alega, ele assinava os processos de licitação, mesmo diante de possíveis irregularidades, conforme afirmou. Portanto, não pode o Sr. Wilson se eximir da responsabilidade pelos seus atos em razão da possibilidade de “ficar de fora da folha”, pois agindo dessa maneira, concorreu para a ocorrência de fraude. Desta forma, somos pela rejeição de suas justificativas e pela permanência das irregularidades imputadas a este responsável.

Razões de justificativa do Sr. Plínio Oliveira Silva

29. O Sr. Plínio Oliveira Silva foi devidamente chamado em audiência por meio do ofício 725/2012-TCU/SECEX-MA, datado de 19/4/2012 (peça 20), tendo tomado ciência do ofício que lhe fora remetido, conforme aviso de recebimento constante da peça 30, em razão de haver simulado procedimentos licitatórios e infringido os princípios da impessoalidade, da moralidade, da isonomia, da competitividade e da probidade administrativa.

30. Suas razões de justificativa foram protocoladas intempestivamente em 31/10/2012 (peça 53). O Sr. Plínio inicia suas razões trazendo breve síntese das irregularidades, afirmando que exceto a “declaração pelos sócios da empresa de que não prestaram o serviço”, todas as demais são de natureza formal e não causam prejuízo ao erário. Afirmar, ainda, que, pela natureza da modalidade de licitação utilizada, convite, o formalismo deve ser moderado.

31. Aduz que o defendente não cometeu crime ou ato de improbidade tendo em vista que não ficou demonstrado que os membros da comissão de licitações tenham agido dolosamente para o cometimento das ocorrências apontadas, coligindo conjunto de citações doutrinárias para embasar sua tese. Por fim, se vale de julgados para afirmar que sem a aferição de dolo não há falar em cometimento de improbidade, pugnando pela improcedência da imputação das irregularidades.

32. Ao Sr. Plínio foi imputada a ocorrência de “simulação de procedimentos licitatórios e infringência dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da isonomia, da competitividade e da probidade administrativa”, tendo em vista o disposto no item 2.7 e subitens do relatório do Acórdão 349/2010-TCU-Plenário.

33. Apesar de suas alegações, e da vasta jurisprudência acostada, é bom destacar que a existência de dolo não é condição essencial para que se afigure a irregularidade. Em última análise, tal caracterização poderia agravar a situação do responsável, porém, a alegada inexistência do dolo não afasta a irregularidade, razão pela qual as justificativas não são passíveis de consideração. No que tange aos méritos das irregularidades apontadas, o defendente não apresentou justificativas. Dessa forma, propõe-se a rejeição das razões de justificativa trazidas.

DAS DEMAIS AUDIÊNCIAS

34. No que tange às demais audiências realizadas, consoante documentos acostados aos autos, verifica-se que:

34.1. O Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho foi chamado em audiência por meio do ofício 2221/2010-TCU/SECEX-MA, datado de 30/6/2010 (peça 11, p. 9-10), tendo tomado ciência do ofício que lhe fora remetido, conforme aviso de recebimento constante da peça 13, p. 33.

34.2. O Sr. João Batista Aires Amorim foi chamado em audiência por meio do ofício 723/2012-TCU/SECEX-MA, datado de 19/4/2012 (peça 18), tendo tomado ciência do ofício que lhe fora remetido, conforme aviso de recebimento constante da peça 22.

34.3. O Sr. Gilmar Gama Vieira foi chamado em audiência por meio do ofício 724/2012-TCU/SECEX-MA, datado de 19/4/2012 (peça 19), tendo tomado ciência do ofício que lhe fora remetido, conforme aviso de recebimento constante da peça 25.

35. Com relação a esses responsáveis arrolados no processo, transcorrido o prazo regimental fixado e tendo se mantido inertes, impõe-se que, no que se refere às audiências promovidas, sejam considerados revéis, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, permanecendo a eles imputadas as irregularidades apontadas.

CONCLUSÃO

36. No que tange às citações, em face das análises promovidas nos itens acima, verifica-se que as alegações de defesa das empresas D. O. Amaral Ltda., Herkus Comércio e Representações Ltda. e A. L. Silva Serviços e Construções Ltda. não foram suficientes para afastar as irregularidades inicialmente a elas imputadas, razão pela qual se propõe rejeitar as alegações de defesa por elas apresentadas. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

37. No que se refere às audiências promovidas, das análises das razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Iran Silva Vale, José Wilson Pereira de Sousa, Plínio Oliveira Silva, verificou-se que não foram bastantes para afastar as irregularidades de seus atos. Por esta razão, propõe-se a rejeição de suas razões de justificativa e que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

38. Com relação aos demais responsáveis arrolados, tendo sido devidamente comunicados das irregularidades imputadas a eles e em face de sua revelia, inexistindo nos autos, no que lhes pertine, elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, não inibindo a aplicação dos juros sobre os débitos que vierem a ser imputados por este Tribunal, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes sejam aplicadas as multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

39. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o débito imputado pelo Tribunal, as sanções imputadas pelo Tribunal em razão das propostas de aplicação das multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo-se ao Tribunal o que segue:

40.1. quanto às citações promovidas, considerar o Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho (CPF 137.381.943-04), o Sr. Iran Silva Vale (CPF 288.560.583-91), a empresa C. R. P. Construções,

Reformas e Projetos Ltda. (CNPJ 02.318.189/0001-90), e a empresa Maria do Perpetuo Socorro dos Santos Rosendo-ME (CNPJ 02.063.075/0001-47) **revêis**, de acordo com o § 3º, inciso IV, do art. 12, da Lei 8.443/1992;

40.2. quanto às audiências promovidas, considerar o Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho (CPF 137.381.943-04), o Sr. João Batista Aires Amorim (CPF 282.758.533-20), e o Sr. Gilmar Gama Vieira (CPF 268.339.992-87) **revêis**, de acordo com o § 3º, inciso IV, do art. 12, da Lei 8.443/1992;

40.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, e § 2º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, e art. 209, inciso III, e § 4º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos responsáveis abaixo, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do município de Conceição do Lago-Açu, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos efetivos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

40.3.1. débito solidário em razão de falsidade ideológica da Nota Fiscal 60, emitida pela A. L. Silva Reformas Ltda., vez que referida empresa não prestou efetivamente os serviços ali discriminados (item 9.1.2.1.1 do Acórdão 349/2010- TCU-Plenário):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR EM REAIS
31/1/2005	21.180,00

40.3.1.1. Qualificação dos Responsáveis:

Nome: Fernando Luiz Maciel Carvalho

CPF: 137.381.943-04

Nome: Iran Silva Vale

CPF: 288.560.583-91

Nome: A. L. Silva Serviços Construções Ltda.

CNPJ: 04.837.196/0001-24

40.3.2. débito solidário em razão de falsidade ideológica da Nota Fiscal 273, emitida pela CRP Construções Ltda., vez que referida empresa não prestou efetivamente os serviços ali discriminados (item 9.1.2.1.2 do Acórdão 349/2010- TCU-Plenário):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR EM REAIS
31/3/2005	35.524,27

40.3.2.1. Qualificação dos Responsáveis:

Nome: Fernando Luiz Maciel Carvalho

CPF: 137.381.943-04

Nome: Iran Silva Vale
CPF: 288.560.583-91

Nome: C. R. P. Construções, Reformas e Projetos Ltda.
CNPJ: 02.318.189/0001-90

40.3.3. débito solidário em razão de pagamentos, em favor da firma Herkus Comércio e Representações Ltda., inexistente fisicamente e, conseqüentemente, sem capacidade operacional de ter fornecido produtos e materiais indicados em notas fiscais pagas pela prefeitura, fato esse que evidencia desvio de recursos públicos (item 9.1.2.1.3 do Acórdão 349/2010-TCU-Plenário):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR EM REAIS
22/3/2005	11.531,00
31/3/2005	24.000,00
01/04/2005	38.450,00
4/5/2005	36.562,00
21/6/2005	30.000,00

40.3.3.1. Qualificação dos Responsáveis:

Nome: Fernando Luiz Maciel Carvalho
CPF: 137.381.943-04

Nome: Herkus Comércio e Representações Ltda.
CNPJ: 12.530.887/0001-09

40.3.4. débito solidário em razão de pagamentos, em favor das firmas Maria do P. Socorro Rosendo/ J. S. Rosendo (Variedade Nordeste), inexistentes fisicamente e, conseqüentemente, sem capacidade operacional de terem fornecido produtos e materiais indicados em notas fiscais pagas pela prefeitura, fato esse que evidencia desvio de recursos públicos (item 9.1.2.1.4 do Acórdão 349/2010-TCU-Plenário):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR EM REAIS
10/03/2005	2.490,00
21/03/2005	7.000,00
30/03/2005	19.950,00
31/03/2005	1.969,00
18/05/2005	3.855,50
03/06/2005	5.600,00

40.3.4.1. Qualificação dos Responsáveis:

Nome: Fernando Luiz Maciel Carvalho
CPF: 137.381.943-04

Nome: Maria do Perpetuo Socorro dos Santos Rosendo-ME
CNPJ: 02.063.075/0001-47

40.3.5. débito solidário em razão da não comprovação de realização de despesas, suportadas com base em documentos inidôneos, emitidos pela firma D. O. Amaral (item 9.1.2.1.5 do Acórdão 349/2010-TCU-Plenário):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR EM REAIS
4/4/2005	50.500,00
8/4/2005	11.699,30
20/4/2005	6.000,00
25/4/2005	7.000,00
25/4/2005	1.300,70
29/4/2005	2.990,32
3/5/2005	2.490,00
6/5/2005	8.773,89
10/5/2005	3.000,00
10/5/2005	3.500,00
13/5/2005	4.000,00
18/5/2005	3.000,00
20/5/2005	3.000,00
20/5/2005	8.100,00
24/5/2005	6.000,00
27/5/2005	2.000,00
31/5/2005	1.244,15
31/5/2005	386,00
1/6/2005	30.000,00
8/6/2005	4.000,00
10/6/2005	4.000,00
21/6/2005	9.500,00
24/6/2005	5.794,00
29/6/2005	501,64
29/6/2005	1.208,00

40.3.5.1. Qualificação dos Responsáveis:

Nome: Fernando Luiz Maciel Carvalho
 CPF: 137.381.943-04

Nome: D.O. Amaral Ltda.
 CNPJ: 05.083.341/0001-91

40.3.6. débito em razão de saques da conta específica do Fundef sem correlação com pagamento de despesas (item 9.1.2.1.6 do Acórdão 349/2010-TCU-Plenário):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR EM REAIS
30/9/2001	2.650,00
20/1/2005	15.000,00
21/1/2005	20.000,00

24/1/2005	9.837,00
31/1/2005	51.000,00
31/1/2005	35.000,00
31/1/2005	21.000,00
1/2/2005	15.581,00
2/2/2005	12.500,00
4/2/2005	18.000,00
11/2/2005	5.823,00
11/2/2005	6.943,96
11/2/2005	10.000,00
15/2/2005	5.000,00
16/2/2005	10.000,00
16/2/2005	5.500,00
16/2/2005	5.500,00
17/2/2005	5.000,00
17/2/2005	4.000,00
21/2/2005	10.000,00
21/2/2005	7.000,00
21/2/2005	3.000,00
23/2/2005	9.000,00
1/3/2005	75.105,08
1/3/2005	14.894,90
2/3/2005	25.129,36
2/3/2005	11.570,64
9/3/2005	14.500,00
11/3/2005	30.000,00
15/3/2005	7.274,79
15/3/2005	10.000,00
15/3/2005	2.425,53
15/3/2005	15.000,00
18/3/2005	9.000,00
18/3/2005	11.000,00
21/3/2005	12.362,40
21/3/2005	13.005,00
23/3/2005	4.000,00
31/3/2005	5.000,00
1/4/2005	26.954,00
1/4/2005	800,00
1/4/2005	5.100,00
4/4/2005	106.000,00
4/4/2005	50.500,00
4/4/2005	2.601,00
6/4/2005	3.000,00
7/4/2005	2.601,00
7/4/2005	1.599,00
8/4/2005	11.699,30
8/4/2005	25.000,00
11/4/2005	7.695,00
11/4/2005	2.623,00
11/4/2005	18.000,00
12/4/2005	8.900,00
15/4/2005	4.800,00
20/4/2005	2.400,00

20/4/2005	6.000,00
20/4/2005	1.000,00
22/4/2005	5.000,00
22/4/2005	2.000,00
25/4/2005	7.000,00
25/4/2005	3.000,00
27/4/2005	3.000,00
28/4/2005	5.000,00
29/4/2005	3.500,00
3/5/2005	4.000,00
4/5/2005	7.458,00
5/5/2005	118.051,28
10/5/2005	2.490,00
10/5/2005	18.000,00
10/5/2005	3.500,00
10/5/2005	8.969,00
10/5/2005	3.000,00
10/5/2005	61.000,00
10/5/2005	3.000,00
13/5/2005	3.000,00
18/5/2005	4.800,00
20/5/2005	14.500,00
20/5/2005	6.000,00
20/5/2005	8.100,00
20/5/2005	8.773,89
27/5/2005	2.000,00
27/5/2005	2.000,00
1/6/2005	20.000,00
1/6/2005	30.000,00
1/6/2005	50.000,00
2/6/2005	1.000,00
3/6/2005	3.600,00
8/6/2005	4.000,00
8/6/2005	4.000,00
8/6/2005	1.500,00
10/6/2005	3.500,00
10/6/2005	1.820,00
10/6/2005	12.175,10
10/6/2005	18.000,00
10/6/2005	17.000,00
10/6/2005	4.000,00
10/6/2005	2.734,00
10/6/2005	3.855,50
13/6/2005	3.296,00
15/6/2005	2.850,00
16/6/2005	3.000,00
21/6/2005	34.080,00
21/6/2005	30.000,00
24/6/2005	3.930,00
29/6/2005	9.500,00
29/6/2005	22.230,00
30/6/2005	5.794,00
30/6/2005	21.450,00

1/7/2005	40.960,00
6/7/2005	11.447,00
8/7/2005	5.000,00
8/7/2005	5.600,00
8/7/2005	4.000,00
12/7/2005	30.000,00
12/7/2005	23.660,00
12/7/2005	5.790,00
12/7/2005	5.794,00
15/7/2005	5.700,00
19/7/2005	2.100,00
20/7/2005	4.000,00
20/7/2005	14.000,00
20/7/2005	5.794,00
20/7/2005	2.500,00
22/7/2005	1.050,00
27/7/2005	24.890,00
29/7/2005	3.000,00
29/7/2005	2.500,00
29/7/2005	21.450,00
1/8/2005	1.000,00
1/8/2005	54.000,00
1/8/2005	53.400,00
1/8/2005	49.500,00
3/8/2005	13.600,00
9/8/2005	21.450,00
10/8/2005	20.000,00
10/8/2005	10.000,00
10/8/2005	19.275,00
10/8/2005	5.400,00
10/8/2005	2.500,00
12/8/2005	19.500,00
17/8/2005	6.570,00
17/8/2005	1.500,00
18/8/2005	6.010,00
18/8/2005	2.420,00
18/8/2005	1.602,00
19/8/2005	21.450,00
19/8/2005	1.500,00
22/8/2005	2.500,00
22/8/2005	1.000,00
24/8/2005	2.000,00
24/8/2005	20.000,00
24/8/2005	2.500,00
24/8/2005	1.000,00
26/8/2005	5.900,00
26/8/2005	20.000,00
29/8/2005	6.010,00
29/8/2005	2.420,00
29/8/2005	1.602,00
30/8/2005	5.640,00
30/8/2005	2.500,00
30/8/2005	1.500,00

30/8/2005	5.000,00
30/8/2005	1.000,00
30/8/2005	1.000,00
31/8/2005	22.900,00
31/8/2005	13.086,10
1/9/2005	600,00
2/9/2005	5.600,00
9/9/2005	77.000,00
9/9/2005	13.000,00
9/9/2005	21.450,00
12/9/2005	2.650,00
12/9/2005	5.730,00
12/9/2005	4.092,00
12/9/2005	7.381,00
12/9/2005	2.500,00
12/9/2005	2.500,00
12/9/2005	1.500,00
14/9/2005	2.600,00
14/9/2005	4.092,00
19/9/2005	21.450,00
19/9/2005	2.500,00
19/9/2005	1.500,00
19/9/2005	1.500,00
20/9/2005	2.000,00
20/9/2005	2.000,00
21/9/2005	8.100,00
29/9/2005	1.291,00
29/9/2005	35.200,00
30/9/2005	1.763,00
30/9/2005	5.730,00
30/9/2005	9.573,00
30/9/2005	7.152,00
30/9/2005	2.000,00
30/9/2005	18.370,00
6/10/2005	20.600,00
10/10/2005	40.000,00
10/10/2005	17.830,00
11/10/2005	21.200,00
14/10/2005	4.300,00
19/10/2005	6.000,00
19/10/2005	3.180,00
20/10/2005	3.250,00
20/10/2005	3.250,00
20/10/2005	1.000,00
20/10/2005	5.000,00
21/10/2005	3.180,00
25/10/2005	3.250,00
25/10/2005	5.000,00
26/10/2005	37.500,00
28/10/2005	34.570,00
31/10/2005	3.500,00
31/10/2005	21.450,00
3/11/2005	17.800,00

3/11/2005	17.500,00
9/11/2005	2.600,00
9/11/2005	7.381,00
10/11/2005	1.500,00
10/11/2005	3.000,00
10/11/2005	5.000,00
10/11/2005	5.000,00
10/11/2005	60.580,00
14/11/2005	12.400,00
16/11/2005	5.540,00
18/11/2005	29.500,00
23/11/2005	4.000,00
30/11/2005	57.970,00
30/11/2005	37.490,00
1/12/2005	4.200,00
2/12/2005	9.160,00
6/12/2005	9.640,00
8/12/2005	14.990,00
9/12/2005	60.000,00
9/12/2005	10.570,00
14/12/2005	2.304,00
20/12/2005	16.880,00
20/12/2005	65.000,00
21/12/2005	7.125,00
28/12/2005	37.870,00
29/12/2005	32.100,00
29/12/2005	3.700,00
13/6/2006	1.656,36

40.3.6.1. Qualificação do Responsável:

Nome: Fernando Luiz Maciel Carvalho
 CPF: 137.381.943-04

40.3.7. débito em razão de encargos moratórios decorrente do atraso no pagamento de contribuições ao INSS (item 9.1.2.1.7 do Acórdão 349/2010-TCU-Plenário):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR EM REAIS
15/3/2005	142,65
15/4/2005	142,46
16/5/2005	132,24
15/6/2005	111,04
15/7/2005	119,79
17/8/2005	119,35
9/9/2005	127,68
18/10/2005	127,83
10/11/2005	130,75
16/12/2005	126,70

40.3.7.1. Qualificação do Responsável:

Nome: Fernando Luiz Maciel Carvalho
 CPF: 137.381.943-04

40.3.8. débito em razão de despesas incompatíveis com a finalidade do Fundef (item 9.1.2.1.8 do Acórdão 349/2010-TCU-Plenário):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR EM REAIS
05/04/2005	0,35
05/04/2005	10,00
23/05/2005	0,35
23/05/2005	14,00
13/07/2005	0,35
13/07/2005	14,00
21/07/2005	0,35
21/07/2005	14,00
10/08/2005	0,35
10/08/2005	14,00
18/08/2005	0,70
19/08/2005	28,00
19/08/2005	0,35
22/08/2005	14,00
23/08/2005	0,70
23/08/2005	28,00
24/08/2005	14,00
25/08/2005	0,35
25/08/2005	14,00
29/08/2005	0,35
29/08/2005	14,00
30/08/2005	0,70
30/08/2005	28,00
30/08/2005	0,35
30/08/2005	14,00
12/09/2005	0,35
12/09/2005	14,00
13/09/2005	1,40
13/09/2005	56,00
13/09/2005	1,05
15/09/2005	0,35
15/09/2005	14,00
20/09/2005	1,40
20/09/2005	42,00
20/09/2005	56,00
20/09/2005	0,35
20/09/2005	14,00
13/10/2005	35,00
13/10/2005	14,00
20/10/2005	0,35
20/10/2005	14,00
21/10/2005	0,70
21/10/2005	28,00

21/10/2005	0,35
24/10/2005	14,00
10/11/2005	0,35
10/11/2005	14,00

40.3.8.1. Qualificação do Responsável:

Nome: Fernando Luiz Maciel Carvalho
CPF: 137.381.943-04

40.4. aplicar a Fernando Luiz Maciel Carvalho (CPF 137.381.943-04), Iran Silva Vale (CPF 288.560.583-91), D.O. Amaral Ltda. (CNPJ 05.083.341/0001-91), Herkus Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 12.530.887/0001-09), A. L. Silva Serviços Ltda. (CNPJ 04.837.196/0001-24), C. R. P. Construções, Reformas e Projetos Ltda. (CNPJ 02.318.189/0001-90), Maria do Perpetuo Socorro dos Santos Rosendo-ME (CNPJ 02.063.075/0001-47), responsáveis mencionados nos subitens precedentes, individualmente, a **multa** prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

40.5. **rejeitar** as razões de justificativa e aplicar ao Sr. Iran Silva Vale (CPF 288.560.583-91), na condição de ex-secretário municipal de educação, pelo pagamento por serviços não realizados e pelo não comprometimento do mínimo legal de 60% no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério no ano de 2005, a **multa** prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 165, III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;

40.6. **rejeitar** as razões de justificativa e aplicar ao Sr. José Wilson Pereira de Sousa (CPF 023.392.773-53), na condição de ex-presidente da comissão permanente de licitação, pela simulação de processos licitatórios, a **multa** prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 165, III, alínea "a", do Regimento Interno – TCU, de 2002), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;

40.7. **rejeitar** as razões de justificativa e aplicar ao Sr. Plínio Oliveira Silva (CPF 812.453.353-91), na condição de ex-presidente da comissão permanente de licitação, pela simulação de procedimentos licitatórios e pela infringência dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da isonomia, da competitividade e da probidade administrativa, a **multa** prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 165, III, alínea "a", do Regimento Interno – TCU, de 2002), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;

40.8. aplicar ao Sr. Gilmar Gama Vieira (CPF 268.339.992-87) na condição de ex-membro da comissão permanente de licitação, pela simulação de procedimentos licitatórios e pela infringência dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da isonomia, da competitividade e da probidade administrativa, a **multa** prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 165, III, alínea "a", do Regimento Interno – TCU, de 2002), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;

40.9. aplicar ao Sr. João Batista Aires Amorim (CPF 282.758.533-20) na condição de ex-membro da comissão permanente de licitação, pela simulação de processos licitatórios, a **multa** prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 165, III, alínea "a", do Regimento Interno – TCU, de 2002), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;

40.10. aplicar ao Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho (CPF 137.381.943-04) na condição de ex-prefeito do município de Conceição do Lago-Açu, pelo pagamento por serviços não realizados de reforma nas escolas Sadok Bastos e do Povoado de Envira, pela simulação de procedimentos licitatórios e infringência dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da isonomia, da competitividade e da probidade administrativa, por ter realizado dispensa indevida de licitação para contratação da empresa A. L. Silva Serviços e Construções Ltda., pelo fracionamento de despesas com fuga à modalidade licitatória adequada, pelo não comprometimento do mínimo legal de 60% no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério no ano de 2005 e pela apropriação indébita da contribuição dos professores do município retida na folha, porém não recolhida, e não recolhimento da contribuição do empregador, a **multa** prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 165, III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;

40.11. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

40.12. remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, juntamente com o relatório e voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, para ajuizamento das ações cabíveis.

Secex-MA, em 17/4/2013.

[Assinado eletronicamente]

DANIEL MOREIRA GUILHON

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 7668-6